



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 719, DE 2011

(Complementar)

Inserir §4º no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para isentar de contrapartida os municípios com até cinquenta mil habitantes nos contratos de repasse com as instituições financeiras federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Nas transferências voluntárias para municípios com até cinquenta mil habitantes, por meio de contratos de repasse com instituições financeiras federais, será dispensada a contrapartida desses entes federativos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 02/12/2011 para correção do título.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito federal, as transferências voluntárias por meio dos convênios e dos contratos de repasse usualmente servem como meios para promover a descentralização de ações e da gestão de recurso público federal para outros entes públicos ou privados, a fim de realizar objetivos que são compartilhados.

As transferências voluntárias são condicionadas à decisão pela autoridade competente, conforme a conveniência e oportunidade, ou seja, sujeitam-se à discricionariedade. Destinam-se à execução de programas, projetos e atividades de interesse mútuo, desde que envolvam recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Os repasses relativos às transferências constitucionais, legais e ao Sistema Único de Saúde não estão no âmbito das transferências voluntárias.

As transferências voluntárias subdividem-se em transferências por convênio, que são aquelas celebradas entre a entidade repassadora e a entidade receptora, e as transferências por contrato de repasse – que diferem da transferência por convênio apenas pelo fato de a transferência ao destinatário final ser feita por intermédio de instituição financeira, considerada mais apta a lidar com a gestão do recurso e acompanhar sua devida aplicação.

Na essência, os contratos de repasse são idênticos aos convênios. A diferença entre eles se dá no aspecto operacional. Nos contratos de repasse, o dinheiro vai inicialmente da União para instituição financeira oficial, a fim de ser utilizado especificamente em programa federal predeterminado. Caberá ao município interessado no recebimento e na utilização dos recursos firmar acordo com a instituição financeira federal que efetivará a transferência final.

Isso ocorre porque são as instituições financeiras as responsáveis pelo exame e a aprovação das propostas encaminhadas, pela formalização do acordo, pela liberação dos recursos e pelo acompanhamento da execução das atividades geradas com o repasse. Trata-se de alternativa à disposição da União, frequentemente utilizada quando concebe programa com grande complexidade técnica e/ou logística no tocante às ações empreendidas.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF) traz um capítulo específico sobre as transferências voluntárias. Em seu art. 25, a Lei condiciona as transferências voluntárias à existência de dotação específica; à comprovação por parte do beneficiário de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; à observância dos limites das dívidas consolidadas e imobiliária, de operações de crédito, de inscrição de restos a pagar e de despesa total com pessoal; e à comprovação por parte do beneficiário quanto à previsão orçamentária para a contrapartida.

Contrapartida é a participação econômica da entidade conveniente ou contratada para a execução do objeto do acordo e deve ser mensurável do ponto de vista econômico.

No âmbito federal, tem se conferido à Lei de Diretrizes Orçamentárias a função de estabelecer algumas definições sobre o que poderá ser cobrado e aceito em relação à contrapartida a ser prestada pelos convenientes ou contratados. Costumam ser fixadas faixas percentuais, e, dentro desse parâmetro, o termo de convênio ou de contrato de repasse estabelecerá em definitivo a alíquota que incidirá sobre o valor total do repasse. Com efeito, em cada lei anual que estabelece as diretrizes para o Orçamento da União Federal consta seção de artigos a definir para a contrapartida algumas regras gerais vigentes para cada exercício financeiro no âmbito da transferência voluntária.

Os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes usualmente têm a exigência de contrapartida estabelecida entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento). São enormes as dificuldades financeiras que afligem esses municípios. É freqüente observarmos que eles são impedidos de celebrar convênios com o governo federal ou estadual para obras vitais destinadas à população mais carente, por não dispor de recursos. Isso, num contexto de dificuldades inclusive para exercer suas competências tributárias, o que torna a arrecadação tributária local insuficiente, senão, muitas vezes, praticamente inexistente.

Como os contratos de repasse exigem ainda maior rigor na liberação no que diz respeito à qualificação técnica, consideramos adequado que de forma definitiva, por meio da alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, sejam dispensados os municípios com até cinquenta mil habitantes da contrapartida nas transferências voluntárias da União com o intermédio de instituições financeiras federais.

Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO REGO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
- IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 02/12/11

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:16478/2011